

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**PABLO POLESE**

**FINANCEIRIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

**Um estudo das bases teóricas e filosóficas das Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e Lei nº 14.197/2021 (Crimes Contra o Estado Democrático de Direito)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do(a) Prof. **Dr. Caíque Ribeiro Galícia**

Campo Grande, MS

2024

## Sumário

<b>Introdução.....</b>	<b>4</b>
<b>1 - Estado Democrático de Direito: Tensões e Contradições.....</b>	<b>5</b>
<b>2 - Evolução Histórica das Legislações Repressivas no Brasil .....</b>	<b>7</b>
<b>Continuidade e Rupturas.....</b>	<b>10</b>
<b>3 - Segurança Nacional e Crime Político.....</b>	<b>11</b>
<b>4 - Financeirização e Controle Social .....</b>	<b>14</b>
<b>5 - Estado, Poder Político e Violência Legítima.....</b>	<b>16</b>
<b>6 - Terrorismo e Antiterrorismo .....</b>	<b>19</b>
<b>7 - Crime, Punição, Controle Social e Resistência segundo a Criminologia Crítica .....</b>	<b>23</b>
<b>8 - A Defesa Jurídica da Estabilidade Política e Institucional nas Leis 13.260/2016 e 14.197/2021.....</b>	<b>26</b>
<b>Lei nº 13.260/2016 - Lei Antiterrorismo .....</b>	<b>26</b>
<b>Lei nº 14.197/2021 - Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>29</b>
<b>Análise Crítica e Potenciais Riscos .....</b>	<b>29</b>
<b>9 - As Leis Repressivas Brasileiras em Perspectiva Internacional e Conformidade com os Tratados de Direitos Humanos .....</b>	<b>33</b>
<b>Legislações Antiterrorismo e de Segurança Nacional no Contexto Internacional .....</b>	<b>33</b>
<b>Conformidade com Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....</b>	<b>35</b>
<b>10 - Epílogo: Reflexões sobre a Conjuntura .....</b>	<b>39</b>
<b>11 - Conclusão.....</b>	<b>43</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>44</b>

**Resumo:**

O trabalho examina as bases teóricas e filosóficas que fundamentam as Leis nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e nº 14.197/2021 (Lei de Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) no Brasil. Partindo da análise do Estado Democrático de Direito e suas ameaças, investigamos como essas legislações operam para garantir a estabilidade política e econômica, muitas vezes através de mecanismos punitivos e de controle social. Utilizando a criminologia crítica e teorias político-jurídicas clássicas, argumenta-se que, além de proteger as instituições democráticas, essas leis refletem tensões socioeconômicas agravadas pela financeirização da economia e do Estado. Articulando a análise das legislações, o contexto de elaboração e o fundamento filosófico e ideológico por detrás de suas concepções e objetivos profundos, a pesquisa explora o papel repressivo do Estado contra movimentos sociais e cidadãos que expressam dissidência política, promovendo uma reflexão sobre as implicações dessas normas jurídicas no contexto contemporâneo brasileiro.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito; Financeirização; Controle Social; Criminologia Crítica; Legislação Antiterrorismo.

**Abstract:**

This study examines the theoretical and philosophical foundations underpinning Brazil's Laws nº 13.260/2016 (Anti-Terrorism Law) and nº 14.197/2021 (Law on Crimes Against the Democratic Rule of Law). Starting with an analysis of the threats to the democratic state, the study explores how these laws operate to ensure political and economic stability, often through punitive mechanisms and social control. Employing critical criminology and political-legal theories, it is argued that these laws, beyond protecting democratic institutions, reflect socio-economic tensions intensified by state financialization. Articulating the analysis of the legislation, the context of its drafting, and the philosophical and ideological foundations behind its deep-seated goals, this research explores the repressive role of the State against social movements and citizens who express political dissent, fostering reflection on the implications of these legal norms in the contemporary Brazilian context.

**Keywords:** Democratic Rule of Law; Financialization; Social Control; Critical Criminology; Anti-Terrorism Legislation.

## Introdução

O fortalecimento e a proteção do Estado Democrático de Direito têm sido temas centrais nos debates jurídicos e políticos contemporâneos, especialmente em contextos marcados por crises institucionais, tensões socioeconômicas e processos de financeirização. No Brasil, as Leis nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e nº 14.197/2021 (Lei de Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) emergem como instrumentos normativos voltados para a proteção das instituições democráticas. Contudo, essas legislações levantam questões complexas sobre os limites entre a defesa da ordem democrática e a ampliação do controle social, especialmente quando consideradas as implicações para movimentos sociais e dissidências políticas.

As bases teóricas e filosóficas que sustentam essas legislações evidenciam sua relação com a financeirização do Estado e o papel repressivo das normas jurídicas. A partir de conceitos da criminologia crítica e do pensamento de autores como Thomas Hobbes, Max Weber, Émile Durkheim, Karl Marx, Michel Foucault, Hannah Arendt, Giorgio Agamben e outros, é possível desvendar os interesses políticos e econômicos que permeiam a elaboração e aplicação dessas normas.

É fundamental analisar a forma pela qual diferentes atores da sociedade civil e da esfera midiática têm respondido a essas legislações, levando em conta não apenas sua reação imediata, mas também as estratégias de resistência e redefinição do debate público. Organizações como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) vêm denunciando, de maneira sistemática, a possibilidade de enquadramento de protestos legítimos como ameaças à ordem pública, evidenciando o receio de que tais normas sirvam como instrumentos de repressão política e desmobilização social. Ao mesmo tempo, o campo midiático apresenta clivagens importantes: se, por um lado, grandes conglomerados de imprensa tendem a reproduzir discursos que legitimam essas legislações sob o pretexto de segurança e estabilidade, por outro, veículos independentes, como o The Intercept Brasil, a Agência Pública e a Mídia Ninja, não apenas denunciam possíveis excessos e abusos, mas também estimulam o debate sobre a tensão entre a proteção da democracia e a salvaguarda das liberdades civis.

Dois eixos centrais se destacam na análise realizada neste texto: a influência da financeirização e das crises do capital na formulação de legislações punitivas, e as implicações dessas leis na repressão a movimentos sociais e dissidências políticas. Análises histórico-sociais das legislações brasileiras, associadas a uma comparação

crítica com legislações internacionais, ajudam a identificar paralelos e particularidades no contexto histórico nacional e global. Para fundamentar nossa análise, o estudo incorpora exemplos concretos de casos judiciais e notícias, tanto brasileiros quanto estrangeiros, que ilustram as implicações práticas dessas legislações e permitem uma compreensão mais aprofundada de seus impactos.

A articulação teórica entre a fundamentação filosófica, a participação da sociedade civil e os desafios práticos do cenário político brasileiro permite refletir sobre o papel do Direito na gestão de conflitos sociais e na legitimação de estruturas de poder. Essa reflexão contribui para o debate sobre os limites éticos e jurídicos da proteção estatal em democracias contemporâneas, especialmente diante de práticas que podem comprometer direitos fundamentais e a própria essência democrática.

## **1 - Estado Democrático de Direito: Tensões e Contradições**

O Estado Democrático de Direito, entendido como o ordenamento que submete o poder estatal ao crivo jurídico e expressa a soberania popular através do voto e da deliberação pública, encontra-se sob tensão constante diante de conjunturas políticas desafiadoras. Habermas (1997), ao enfatizar a importância do consenso racional e da legitimidade discursiva, sugere que normas justas emergem da capacidade dos cidadãos de dialogar livremente no espaço público. *“O princípio do discurso assegura que somente podem pretender validade aquelas normas que encontrariam a aceitação de todos os participantes de um discurso prático.”* (HABERMAS, 1997, p. 109)

Entretanto, ao analisarmos leis como a nº 13.260/2016 (Antiterrorismo) e a nº 14.197/2021 (Crimes contra o Estado Democrático de Direito) no contexto brasileiro, percebe-se uma dissonância entre o ideal habermasiano e práticas institucionais que arriscam restringir o debate. Aqui, o pensamento de Gramsci sobre a hegemonia cultural e a reflexão de Poulantzas sobre o Estado como condensação de relações de poder tornam-se frutíferos: o uso desses instrumentos legais não apenas delimita o campo de ação dos movimentos sociais, mas também consolida formas de controle simbólico, dificultando a emergência de consensos legítimos. Longe de serem meros ajustes técnicos, tais leis podem reverberar estratégias de dominação, sugerindo um Estado que, ao invés de garantir espaços democráticos, reforça assimetrias de poder sob a cobertura da legalidade.

Gramsci e Poulantzas afirmam que o Estado Democrático de Direito frequentemente atua como um instrumento de dominação de classe, ocultando relações estruturais de exploração sob a aparência de neutralidade jurídica. Sobre essa temática, Gramsci (2001) formulou o conceito de hegemonia cultural, afirmando que a classe dominante mantém o poder não apenas pela força, mas também pelo consenso, moldando a ideologia dominante que permeia as instituições, incluindo o Direito. Segundo Gramsci *“A hegemonia cultural é exercida pela classe dominante através da liderança intelectual e moral sobre a sociedade, moldando valores e normas que se tornam universais.”* (GRAMSCI, 2001, p. 12)

Poulantzas argumenta que o Estado não é um simples instrumento nas mãos da classe dominante, mas um campo de luta onde diferentes frações de classe buscam influenciar as políticas estatais. Ele reconhece, contudo, que em sociedades capitalistas o Estado tende a reproduzir as condições institucionais para a acumulação de capital, privilegiando os interesses das elites econômicas: *“O Estado é uma condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classes.”* (POULANTZAS, 1978, p. 128)

Em uma perspectiva crítica ao neoliberalismo, autores como Wendy Brown (2019) e David Harvey (2008) argumentam que o Estado Democrático de Direito sofre mutações que o subordinam à lógica do mercado, enfraquecendo sua capacidade de proteger os direitos sociais e reforçando práticas repressivas. Em uma leitura muito parecida com a feita por Dardot & Laval (2016), Brown aponta que o neoliberalismo transforma todos os aspectos da vida social em questões de mercado, inclusive a governança democrática, resultando em uma erosão dos valores democráticos. Wendy Brown aponta que *“O neoliberalismo configura os indivíduos como empreendedores de si mesmos, corroendo os fundamentos democráticos e reduzindo a cidadania a uma questão de investimento econômico.”* (BROWN, 2019, p. 78)

David Harvey contribui com essa análise crítica ao afirmar que *“O neoliberalismo propõe que o bem-estar humano é melhor alcançado liberando-se as liberdades e habilidades empreendedoras individuais, dentro de uma estrutura institucional caracterizada por fortes direitos de propriedade privada, livre mercado e livre comércio.”* (HARVEY, 2008, p. 2)

Mais recentemente, Dardot & Laval reforçam essa perspectiva ao afirmar que *“O neoliberalismo não é apenas um conjunto de políticas econômicas, mas uma*

*racionalidade que estende a lógica do mercado a todas as dimensões da existência humana.*” (DARDOT & LAVAL, 2016, p. 15)

No Brasil, as tensões entre economia e democracia se tornam agudas conforme aumenta a respostas aos conflitos sociais por meio da adoção de legislações punitivas que, sob a justificativa de proteger a democracia, ampliam o controle punitivo sobre cidadãos e movimentos sociais. Ademais, a financeirização da economia brasileira influencia a formulação de leis e políticas que priorizam a estabilidade econômica em detrimento de direitos sociais e políticos, conforme enfatizado por Gilberto Bercovici (2020; 2006) em alguns textos onde chega ao conceito de estado de exceção permanente. O jurista pontua que *“No Brasil, vivemos um estado de exceção permanente, onde medidas excepcionais são normalizadas, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais.”* (BERCOVICI, 2020, p. 45)

## **2 - Evolução Histórica das Legislações Repressivas no Brasil**

A compreensão das Leis nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e nº 14.197/2021 (Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito) pode ser favorecida pela análise da trajetória histórica das legislações repressivas no Brasil, pois o país já vivenciou vários períodos em que dispositivos legais foram utilizados para controlar a dissidência política e reprimir movimentos sociais, ampliando as tensões entre a segurança nacional e os direitos civis de cidadãos.

Durante o governo de Getúlio Vargas (1930-1945), o Brasil passou por profundas transformações políticas e sociais, a começar pelo fato de que a Revolução de 1930 marcou o fim da República Velha e o início de um período de centralização do poder. Em 1935, após a Intentona Comunista, foi promulgada a primeira Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 431), que tinha como objetivo combater ameaças ao Estado, especialmente aquelas associadas ao comunismo.

A lei ampliava os poderes do Estado para deter e julgar suspeitos de atividades subversivas, muitas vezes sem o devido processo legal. Segundo o historiador Hélio Silva, essa legislação *“marcou o início da institucionalização da repressão política no país, permitindo ao governo Vargas perseguir opositores sob a justificativa de proteger a ordem pública.”* (SILVA, 1983, p. 220)

Em 1937, com a instauração do Estado Novo, a repressão se intensificou, pois a nova Constituição, outorgada por Vargas, suspendeu direitos políticos e civis, consolidando um regime autoritário. A censura à imprensa, a perseguição a opositores e a supressão de liberdades individuais tornaram-se práticas comuns. Maria Helena Moreira Alves ressalta que “*o Estado Novo institucionalizou mecanismos de controle social e político, consolidando um regime autoritário que suprimiu liberdades fundamentais.*” (ALVES, 1984, p. 67)

Posteriormente, o golpe militar de 1964 deu início a um dos períodos mais sombrios da história brasileira. A Ditadura Civil-Militar (1964-1985) caracterizou-se pela suspensão de direitos constitucionais, perseguição política, censura e uso sistemático da tortura. Na seara jurídica, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 5.172/1967) foi reformulada para ampliar os poderes repressivos do Estado, em um processo bastante comum nas ditaduras e golpes brasileiros, de tentativa de legitimar a autocracia por meio da legalização da exceção.

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), promulgado em 1968, institucionalizou a ditadura e tornou legalizadas uma série de medidas repressivas de exceção, marcando o auge do autoritarismo no Brasil. Conforme Paulo Sérgio Pinheiro, “*o AI-5 representou a suspensão das garantias constitucionais, institucionalizando o arbítrio e permitindo a repressão indiscriminada.*” (PINHEIRO, 1991, p. 89) Sob um manto de legalidade, a ditadura utilizou a legislação para justificar a repressão violenta a qualquer forma de oposição, incluindo estudantes, intelectuais, artistas e trabalhadores.

Os órgãos de segurança, como o DOI-CODI e o SNI, passaram a atuar com ampla liberdade para prender, torturar e eliminar opositores. A utilização da Lei de Segurança Nacional permitiu que essas ações fossem realizadas sob a aparência de legalidade, mascarando graves violações aos direitos humanos. Casos emblemáticos, como o do jornalista Vladimir Herzog, morto sob tortura em 1975, ilustram os extremos a que a repressão estatal chegou. Apesar das persistentes tentativas de encobrir a verdade (que se estendem até hoje), a sociedade civil e a imprensa alternativa desempenharam um papel fundamental na denúncia dos abusos, culminando em ações judiciais que buscavam responsabilizar o Estado por essas violações (D'ARAÚJO, 1994, p. 150).

Com o processo de redemocratização na década de 1980, culminando na promulgação de uma nova Constituição em 1988, o Brasil buscou romper com o passado autoritário. A “Constituição Cidadã” garantiu direitos fundamentais, restabeleceu o



Estado Democrático de Direito e limitou os poderes repressivos do Estado, inaugurando uma época de grandes expectativas democráticas.

No entanto, mesmo após a redemocratização, instituições e dispositivos legais oriundos do período ditatorial continuaram em vigor (como, por exemplo, a Polícia Militar). A Lei de Segurança Nacional de 1983 (Lei nº 7.170) manteve-se ativa, sendo utilizada esporadicamente para enquadrar manifestações políticas e movimentos sociais. Em 2020, por exemplo, a ativista Sara Winter foi presa com base na LSN por organizar protestos contra o Supremo Tribunal Federal, o que gerou debates sobre o uso dessa lei em um contexto democrático (GAZETA DO POVO, 2020). Não há dúvidas de que a persistência dessa legislação evidenciava a dificuldade do Brasil em lidar com as estruturas autoritárias herdadas da ditadura. Teresa Pires do Rio Caldeira observa que *“mesmo após a Constituição de 1988, a Lei de Segurança Nacional continuou a ser utilizada como instrumento de repressão política, evidenciando a dificuldade em romper com o legado autoritário.”* (CALDEIRA, 2011, p. 35)

A sociedade civil desempenha um papel insubstituível na contestação dessas leis e na luta pela consolidação democrática. Ao longo dos anos, partidos, sindicatos, movimentos sociais, organizações de direitos humanos e entidades da sociedade civil mobilizaram-se para denunciar abusos e pressionar por reformas legislativas que eliminassem os resquícios autoritários. A Campanha pela Anulação dos Julgamentos da Ditadura e a criação da Comissão Nacional da Verdade, em 2011, são exemplos de esforços da sociedade civil para promover justiça e impedir a repetição de práticas repressivas. Os pequenos avanços, contudo, têm sido suplantados por uma série de retrocessos, em especial após a eleição de Jair Bolsonaro.

Os recuos, contudo, já se davam desde os próprios governos petistas. As últimas décadas viram a promulgação de novas leis que, sob a justificativa de proteger a ordem democrática, levantam preocupações sobre potenciais retrocessos. A Lei nº 12.850/2013, que define organizações criminosas, a Lei Geral da Copa, de 2012, e a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) são exemplos de legislações que ampliaram o poder punitivo do Estado.

Desde antes de sua promulgação, a Lei Antiterrorismo foi criticada por organizações da sociedade civil e especialistas em direitos humanos por sua definição ampla e vaga de terrorismo, que poderia abarcar protestos e movimentos sociais legítimos. A própria Anistia Internacional alertou que *“a lei pode ser usada para*

*restringir direitos à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica.*” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016, p. 5)

Movimentos sociais e entidades como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e coletivos estudantis manifestaram-se contra a Lei Antiterrorismo, temendo, realisticamente, que suas atividades políticas legítimas fossem criminalizadas. Protestos e campanhas nas redes sociais foram organizados para conscientizar a população sobre os riscos dessa legislação, e como era de se esperar, em 2016, líderes do MST foram denunciados pelo Ministério Público de Goiás sob a acusação de associação criminosa e atos de terrorismo, com base na participação em ocupações de terras (MP-GO, 2016). Embora as acusações não tenham prosperado judicialmente, o caso ilustrou o potencial uso da lei para criminalizar movimentos sociais.

Não causando surpresa a ninguém, a mídia desempenhou um papel ambivalente nesse contexto: enquanto alguns veículos de comunicação reforçavam a necessidade de leis mais duras para combater a criminalidade e o terrorismo, outros deram espaço para vozes críticas, incluindo juristas, ativistas e acadêmicos que questionavam os potenciais abusos decorrentes da aplicação indiscriminada (e propositalmente descuidada) das leis.

Em 2021, a Lei nº 14.197 foi sancionada, revogando a antiga Lei de Segurança Nacional e introduzindo novos crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal. Embora represente uma tentativa de atualizar a legislação ao contexto democrático, críticos apontam que alguns de seus dispositivos mantêm a ambiguidade e o potencial para repressão política presentes nas leis anteriores. À época de sua promulgação, a sociedade civil novamente se mobilizou, com entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) publicando notas técnicas e promovendo debates sobre os impactos perniciosos da nova lei.

### **Continuidade e Rupturas**

A trajetória das legislações repressivas no Brasil revela uma continuidade preocupante na utilização do direito penal como instrumento de controle político e social, uma vez que, apesar das mudanças políticas e institucionais, estruturas legais que permitem a criminalização das forças políticas e sociais dissidentes persistem e têm sido sistematicamente aplicadas.

Ao comparar as legislações passadas e atuais, percebe-se que, embora haja um robusto arcabouço normativo de proteção aos direitos fundamentais, resquícios autoritários permanecem presentes e atuantes, sobrepondo-se às normas protetivas. A ambiguidade na definição de crimes como “atentado contra a soberania nacional” ou “terrorismo” abre espaço para interpretações jurídicas e atuações políticas que restringem liberdades e direitos civis.

A democracia “restrita” brasileira, como foi chamada por Florestan Fernandes, continua enfrentando o desafio de consolidar instituições e legislações capazes de proteger os direitos dos cidadãos, sem recorrer a mecanismos repressivos que assumem roupagens modernas, mas que em uma análise detalhada revelam-se herdados de períodos autoritários. Como Fernandes argumenta: “*A transição brasileira resultou em uma democracia restrita, marcada pela permanência de estruturas autoritárias e pela exclusão social.*” (FERNANDES, 2005, p. 112)

Compreender a evolução histórica das legislações repressivas no Brasil é fundamental para reconhecer os padrões que se repetem ao longo da história e para promover um debate informado sobre os rumos do Estado Democrático de Direito em nosso país. É essencial que a legislação acerca da proteção da democracia reflita valores democráticos e proteja os direitos fundamentais, evitando a reincidência de práticas que causaram e têm causado graves violações aos direitos humanos e às garantias constitucionais.

### **3 - Segurança Nacional e Crime Político**

Os conceitos de segurança nacional e crime político possuem raízes históricas no Brasil, especialmente durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), quando a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/1978) foi amplamente utilizada para reprimir dissidências políticas e movimentos sociais. Essa lei permitia a criminalização de quaisquer atos considerados contrários aos interesses do regime, muitas vezes sob acusações vagas e abrangentes.

A substituição da LSN pela Lei nº 14.197/2021 buscou modernizar a repressão e ajustar esses conceitos ao contexto democrático, mas manteve elementos que permitem o uso instrumental da noção de segurança nacional para reforçar o poder estatal. A nova lei introduz tipos penais como “atentado contra a soberania nacional” e “abolição violenta

do Estado Democrático de Direito”, cujas definições podem ser interpretadas de forma ampla, permitindo a criminalização de protestos e movimentos sociais.

A tímida reação da sociedade civil a essas legislações tem sido de preocupação e contestação moderada. Organizações não governamentais, como a Conectas Direitos Humanos e o Instituto Sou da Paz, têm atuado para monitorar a aplicação dessas leis e denunciar possíveis abusos. Através de campanhas de publicidade, produção de relatórios e participação em audiências públicas, essas entidades buscam sensibilizar a população e pressionar o Estado a garantir que a legislação não seja usada para restringir direitos fundamentais.

Em um caso emblemático, em março de 2021, o youtuber e influenciador digital Felipe Neto foi intimado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro com base na Lei de Segurança Nacional, após chamar o então presidente Jair Bolsonaro de “genocida” em suas redes sociais (G1, 2021). A investigação foi solicitada por um vereador alinhado ao governo federal. O caso gerou ampla repercussão e críticas de organizações de direitos humanos, que denunciaram o uso indevido da lei para intimidar críticos do governo e restringir a liberdade de expressão.

A mídia independente também tem desempenhado um papel importante ao dar visibilidade às denúncias de violações de direitos e ao promover debates críticos sobre o uso dessas leis. Jornais, revistas e plataformas digitais, como o The Intercept Brasil, a Agência Pública e a Mídia Ninja, têm publicado reportagens investigativas que expõem casos de abuso de poder e destacam as vozes de ativistas e especialistas.

Por exemplo, o The Intercept Brasil publicou, em 2021, uma série de reportagens denunciando o uso da Lei de Segurança Nacional para perseguir críticos do governo. Uma dessas reportagens abordou o caso do professor Conrado Hübner Mendes, da Universidade de São Paulo (USP), que foi alvo de representação criminal por “calúnia” após criticar o então ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Kassio Nunes Marques, levantando preocupações sobre a intimidação de vozes acadêmicas críticas (THE INTERCEPT BRASIL, 2021).

A Agência Pública também expôs situações em que manifestantes foram detidos durante protestos com base em legislações amplas. Em 2019, a agência publicou uma reportagem sobre a prisão de jovens na periferia de São Paulo, acusados injustamente de associação criminosa durante manifestações contra o aumento da tarifa de transporte

público. A reportagem destacou falhas nas investigações e a ausência de provas concretas, evidenciando possíveis abusos de autoridade (AGÊNCIA PÚBLICA, 2019).

Além disso, a Mídia Ninja tem dado voz a movimentos sociais e comunidades marginalizadas, cobrindo protestos e ações de resistência que muitas vezes são ignorados pela grande mídia. Em 2020, durante as manifestações do movimento “Black Lives Matter” no Brasil, a plataforma destacou casos de violência policial e a atuação das forças de segurança, promovendo debates sobre racismo estrutural e direitos humanos (MÍDIA NINJA, 2020).

Essas iniciativas da mídia independente contribuem para o debate público, revelando possíveis arbitrariedades na aplicação das leis e promovendo a conscientização sobre a importância de preservar os direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Ao expor casos reais de abuso de poder e ao amplificar as vozes de ativistas e especialistas, esses veículos fortalecem a sociedade civil na luta por transparência, justiça e respeito às garantias constitucionais.

A criminologia crítica, inspirada em autores como Michel Foucault e Loïc Wacquant, expõe como o discurso de segurança nacional legitima práticas repressivas, classificando movimentos políticos e sociais como ameaças à ordem, mesmo quando exercem direitos legítimos de cidadania. As obras de Foucault analisam como o poder disciplinar se estende para além das instituições penais, permeando a sociedade através de mecanismos sutis de controle e vigilância. “*O poder disciplinar não se exerce apenas nas instituições penais, mas permeia toda a sociedade, estabelecendo normas e padrões que visam controlar os corpos e as mentes.*” (FOUCAULT, 1975, p. 216)

Wacquant (2009), por sua vez, argumenta que o Estado neoliberal intensifica o controle sobre as populações pobres e marginalizadas, não apenas através do sistema penal, mas também por meio de políticas sociais que disciplinam e regulam comportamentos. “*O Estado neoliberal combina a retração das políticas sociais com a expansão do aparato penal, gerindo a pobreza através da criminalização.*” (WACQUANT, 2009, p. 13) No contexto brasileiro, a criminalização de protestos sob a Lei nº 13.260/2016 exemplifica o uso estratégico do conceito de terrorismo para neutralizar opositores políticos e, tal como na análise de época de Wacquant (centrada no caso estadunidense), ocorre com a simultânea retração das políticas sociais e políticas públicas do Estado Social.

#### 4 - Financeirização e Controle Social

A financeirização do Estado brasileiro implica o redirecionamento das prioridades políticas em favor da estabilidade macroeconômica, frequentemente justificando escolhas legislativas que, apesar de sustentadas pela lógica da credibilidade internacional, resultam na deterioração de direitos sociais. A Emenda Constitucional nº 95, ao impor um teto de gastos, exemplifica a acomodação das contas públicas a pressões do mercado, ao custo de cortes profundos em áreas como saúde e educação. Esse ambiente normativo, marcado pela supremacia das racionalidades econômicas, influencia também a tipificação de crimes e a elaboração de leis de segurança interna. Por exemplo, a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) pode ser compreendida não apenas como alinhamento a padrões globais de segurança, mas também como reflexo de um contexto em que o Estado busca demonstrar previsibilidade e estabilidade regulatória, assegurando assim a confiança de investidores estrangeiros. Tal lógica, entretanto, levanta questionamentos sobre o equilíbrio entre a proteção do sistema financeiro, a manutenção da ordem pública e a garantia efetiva de direitos fundamentais.

De acordo com Marx e autores contemporâneos como Christian Laval e Pierre Dardot (2016), a crescente dependência dos fluxos financeiros globalizados torna os Estados nacionais mais suscetíveis a elaborar normas que preservem a confiança dos mercados, muitas vezes em detrimento dos direitos e garantias que constituem a democracia substantiva. Marx descreve o capital, na forma de dinheiro que gera mais dinheiro, como um fetiche que obscurece as relações sociais subjacentes: *“O capital, na forma de dinheiro que gera mais dinheiro, se torna um fetiche que obscurece as relações sociais subjacentes.”* (MARX, 1985, p. 256)

No caso brasileiro, a relação entre financeirização e controle social é evidente nas duas leis em análise, que reforçam mecanismos de repressão para garantir a continuidade do modelo econômico vigente, bem como demandas específicas do mercado financeiro. Gilberto Bercovici (2020) argumenta que essas leis refletem respostas jurídicas a crises econômicas e sociais, instrumentalizando o direito para proteger interesses das classes dominantes em momentos de instabilidade política e econômica.

Movimentos sociais e forças da sociedade civil organizada têm buscado contrapor-se a esse processo, promovendo debates sobre a influência da financeirização

nas políticas públicas e na restrição de direitos. A Auditoria Cidadã da Dívida, por exemplo, questiona o impacto da dívida pública e das políticas de austeridade na soberania nacional e nos direitos sociais: “*A Auditoria Cidadã da Dívida denuncia a ilegitimidade de parte da dívida pública brasileira, argumentando que os recursos destinados ao pagamento dos juros comprometem investimentos em áreas sociais essenciais.*” (AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, 2015)

Em 2016 e 2017, houve manifestações por todo o país contra a adoção de medidas de austeridade, especialmente em oposição à Proposta de Emenda Constitucional 241/2016 (posteriormente renumerada como PEC 55 no Senado), conhecida como PEC do Teto de Gastos. A emenda foi aprovada em dezembro de 2016, tornando-se a Emenda Constitucional nº 95, que limita por 20 anos os gastos públicos, afetando áreas essenciais como saúde e educação (EL PAÍS, 2016).

Em 29 de novembro de 2016, milhares de pessoas foram às ruas em diversas capitais brasileiras para protestar contra a PEC. Em Brasília, manifestantes reuniram-se em frente ao Congresso Nacional e houve confrontos com a Polícia Militar. A polícia utilizou gás lacrimogêneo, balas de borracha e jatos d'água para dispersar a multidão, resultando em feridos e detidos (CAMARA, 2016). Essas mobilizações evidenciaram a estreita relação entre políticas econômicas e repressão estatal, uma vez que medidas de austeridade foram implementadas paralelamente ao aumento da repressão aos movimentos sociais.

Outro exemplo ocorreu em 24 de maio de 2017, quando a *Marcha das Centrais Sindicais* levou milhares de trabalhadores a Brasília para protestar contra as reformas trabalhista e da previdência propostas pelo governo Michel Temer. Novamente, houve confrontos com a polícia, que declarou ter agido para conter atos de vandalismo. Manifestantes e organizações de direitos humanos denunciaram o uso excessivo da força, incluindo o emprego de munição real por parte das forças de segurança (BBC Brasil, 2017).

Desde então, a gestão do fundo público sofreu alterações devido às pressões decorrentes da crise humanitária provocada pela pandemia de Covid-19. Em 2020, o governo federal implementou o Auxílio Emergencial, um programa de transferência de renda para mitigar os impactos econômicos da pandemia, representando um aumento significativo nos gastos públicos. No entanto, em 2021, retomou-se a agenda de austeridade, com a redução do valor e do alcance do auxílio e a proposta de emendas

constitucionais que visavam cortar gastos e restringir investimentos públicos (FOLHA DE S.PAULO, 2021).

A mídia alternativa e acadêmicos críticos têm desempenhado um relevante papel na disseminação dessas questões. Veículos como *CartaCapital*, *Brasil de Fato* e *Revista Fórum* têm publicado reportagens e análises que questionam os efeitos da financeirização e das políticas de austeridade sobre a população, especialmente os segmentos mais vulneráveis. Pesquisadores têm reformulado os termos do debate de um ponto de vista crítico. Laura Carvalho, professora da Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, em seu livro *Valsa Brasileira: Do Boom ao Caos Econômico* (2018), analisa os impactos negativos das políticas de austeridade na economia brasileira e defende a necessidade de um Estado ativo na promoção do bem-estar social.

Organizações como a *Plataforma Política Social* e o *Instituto de Estudos Socioeconômicos* (INESC) têm promovido seminários, debates e campanhas informativas para ampliar a conscientização sobre os efeitos da financeirização. Em 2020, o INESC lançou o relatório *Orçamento e Direitos: Impactos da Austeridade sobre os Direitos Humanos no Brasil*, que detalha como os cortes orçamentários afetaram áreas como saúde, educação e assistência social.

Essas iniciativas contribuem para a resistência e a busca por mudanças na gestão dos recursos do orçamento público. Ao fomentar o debate público e oferecer análises críticas, a mídia alternativa e os acadêmicos críticos contribuem com a defesa dos direitos sociais e a promoção de políticas econômicas mais justas e inclusivas.

## 5 - Estado, Poder Político e Violência Legítima

### **Thomas Hobbes**

A obra de Thomas Hobbes é essencial para entender o papel do Estado e da segurança no contexto da teoria do contrato social. Em *Leviatã* o filósofo argumenta que o Estado surge como forma de evitar o caos e a violência da “guerra de todos contra todos” (*bellum omnium contra omnes*), afirmando que “*sem um poder comum que os mantenha em respeito, os homens vivem em uma condição chamada de guerra; e tal guerra é de todos contra todos.*” (HOBBS, 2003, p. 84)



Para Hobbes, o crime político pode ser visto como uma violação do contrato social, pois, após ceder parte de sua liberdade ao soberano em troca de segurança, a desobediência representaria um desafio à autoridade do Leviatã, colocando em risco a paz e a ordem. Hobbes, para quem “*A finalidade da obediência é a proteção*” (2014, p. 189), defende que o Estado tem o direito e a obrigação de utilizar a força para proteger a sociedade de ameaças internas e externas, justificando que a segurança nacional é a própria razão de ser do poder soberano.

Entretanto, Hobbes reconhece a tensão entre a autoridade do soberano e o direito dos indivíduos à autoconservação e a rebelar-se perante injustiças. Norberto Bobbio observa que, para Hobbes, “*o súdito conserva o direito de resistir à violência injusta do soberano, especialmente quando a sua vida está em perigo.*” (BOBBIO, 1991, p. 124) Essa tensão entre forças e direitos é central para compreender o papel do Estado na gestão de conflitos sociais, especialmente quando a violência legítima é usada para reprimir dissidências políticas.

Ao legislar sobre terrorismo e crimes contra o Estado Democrático de Direito, o Brasil parece reproduzir a lógica hobbesiana, segundo a qual o soberano amplia seu poder de controle em nome da segurança da “nação”. No entanto, a aplicação dessas leis levanta questões sobre a legitimidade desse poder, especialmente quando dispositivos normativos são utilizados para criminalizar movimentos sociais e manifestações legítimas, distorcendo os fundamentos do contrato social para justificar práticas repressivas.

### **Max Weber**

Max Weber ofereceu uma compreensão inovadora da relação entre o Estado, o poder político e a violência legítima, definindo o Estado como “uma comunidade humana que reivindica (com sucesso) o monopólio do uso legítimo da violência física dentro de um determinado território” (WEBER, 1999, p. 33). Esse conceito é diretamente aplicável às legislações antiterrorismo e às leis sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, as quais visam proteger e preservar esse monopólio, reprimindo tentativas de grupos ou indivíduos que desafiem essa autoridade. Conforme Weber expõe em *Economia e Sociedade*, o poder estatal se fundamenta na crença na legitimidade da dominação, o que implica uma aceitação social da ordem jurídica e política vigente.

Para Weber, o crime político representa uma violação desse monopólio na medida em que contesta a legitimidade do poder ou suas normas. Em “Política como Vocação”

(WEBER, 2002), o sociólogo reconhece que a dominação é sustentada não apenas pela coerção, mas pela crença na legitimidade. Dessa forma, quando o Estado perde essa crença, por excesso de repressão, corrupção ou ineficiência, ações que o Estado rotula como “crimes políticos” podem ser percebidas por parte da população como legítimas formas de resistência, especialmente em contextos de regimes autoritários, onde a própria legalidade é questionada. Como destaca David Beetham (1991), analisando as ideias weberianas, a legitimidade é o alicerce da ordem política; se ela se deteriora, a contestação ao poder estatal tende a ser vista como moralmente justificada por determinados segmentos sociais.

A burocracia estatal, segundo Weber, é essencial para a manutenção da ordem racional-legal, garantindo que o poder seja exercido de forma previsível e impessoal. No entanto, ele próprio adverte que a burocracia, ao afastar-se das necessidades e expectativas da sociedade, pode se tornar opressora. Esse fenômeno pode ser observado em contextos nos quais legislações repressivas, tais como leis antiterrorismo de definição ampla, são utilizadas para criminalizar dissidências políticas e protestos legítimos. Exemplos concretos podem ser vistos na aplicação da Lei Patriota (*Patriot Act*) nos Estados Unidos após 2001, quando grupos de defesa dos direitos civis, como a *American Civil Liberties Union* (ACLU), denunciaram o uso da legislação para limitar a liberdade de expressão e vigiar opositores políticos sob o pretexto de segurança nacional. No mesmo sentido, em Hong Kong, a Lei de Segurança Nacional aprovada em 2020 foi criticada por organizações internacionais de direitos humanos, que apontam o risco de classificar atos pacíficos de oposição como terrorismo ou subversão, reforçando a noção weberiana de que o monopólio da violência, se abusivo, gera crises de legitimidade.

Weber também discute a importância da legitimidade na dominação política, ressaltando que o poder deve ser amplamente reconhecido como legítimo. De acordo com suas análises, se o Estado recorre excessivamente à violência ou às leis repressivas, a percepção de legitimidade se enfraquece, criando as condições para o surgimento de lideranças carismáticas ou movimentos sociais que questionam a ordem estabelecida. Em consonância com essa visão, Hannah Arendt, em diálogo com a tradição weberiana, distingue entre poder e violência, lembrando que “o poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido” (ARENDR, 2000, p. 52). Assim, a manutenção do monopólio da violência pelo Estado

exige legitimidade, sob pena de abrir espaço para contestação, resistência e o surgimento de crimes políticos vistos como formas legítimas de desafio à tirania.

## 6 - Terrorismo e Antiterrorismo

Os conceitos de terrorismo e antiterrorismo ocupam um lugar de destaque no debate político e jurídico. Diferentes pensadores, clássicos e contemporâneos, oferecem perspectivas sobre as implicações políticas, ideológicas e jurídicas dessas noções, além de examinar como elas são instrumentalizadas por Estados e movimentos sociais. Ao considerar essas teorias, torna-se possível entender o terrorismo não apenas como um ato de violência, mas também como um desafio à legitimidade estatal, enquanto as políticas antiterrorismo surgem como tentativas de reafirmar o monopólio do uso da força por parte do Estado.

### **Max Weber**

Começamos novamente com Max Weber, que ao definir o Estado como detentor do monopólio legítimo da violência fornece as bases para entender o terrorismo como uma contestação direta a esse monopólio. Segundo Weber, “o Estado é a única fonte do 'direito' de usar a violência” (WEBER, 1999, p. 33). Sua visão, presente em *Economia e Sociedade* e em “Política como Vocação”, destaca que a legitimidade do poder estatal se sustenta na crença compartilhada pela sociedade de que o Estado tem o direito de exercer a força. Quando grupos recorrem ao terrorismo, buscam desestabilizar essa crença, colocando em questão a legitimidade da dominação.

As políticas de antiterrorismo, por sua vez, são respostas estatais que buscam manter a crença na ordem estabelecida. No entanto, Weber adverte que o uso excessivo da força ou de medidas repressivas pode minar a legitimidade do poder político. Exemplos reais incluem a expansão dos poderes de vigilância do Estado após os atentados de 11 de setembro de 2001, como o USA PATRIOT Act nos Estados Unidos, criticada pela American Civil Liberties Union (ACLU) por violar liberdades civis (ACLU, 2015). Também as leis antiterrorismo na França, aprovadas após os atentados de 2015, foram alvo de críticas de organizações como a Anistia Internacional por permitirem buscas sem mandado e detenções prolongadas, levantando questionamentos sobre a legitimidade dessas ações. Nesse sentido, cabe reconhecer a importância da legitimidade: sem ela, a

repressão antiterrorista pode ser vista como opressão, alimentando ainda mais o ciclo de violência.

### **Émile Durkheim**

Para Émile Durkheim, o terrorismo pode ser entendido como um sintoma de tensões e anomias sociais. Em situações nas quais a solidariedade social se rompe, grupos marginalizados podem recorrer à violência para expressar frustração e demandas não atendidas. Como Durkheim observa, “a anomia é um estado onde as normas que regem a conduta social perdem sua eficácia” (DURKHEIM, 2005, p. 247). Se considerarmos, por exemplo, grupos insurgentes que emergem em contextos de desigualdade extrema, tais como certas facções armadas no Oriente Médio ou na África Subsaariana, a violência pode ser uma forma de denunciar a ausência de coesão social e a falta de canais legítimos de expressão política.

As políticas de antiterrorismo, sob a ótica durkheimiana, são tentativas de restaurar a ordem e a coesão social. Contudo, quando essas respostas são desproporcionais e incluem, por exemplo, detenções arbitrárias e tortura, práticas denunciadas por entidades como a Human Rights Watch em relatórios sobre prisões secretas e maus-tratos a suspeitos de terrorismo, o resultado pode ser o oposto do desejado: em vez de estabilizar a sociedade, intensifica-se a fragmentação e reforçam-se as condições para a perpetuação da violência.

### **Karl Marx**

O pensamento marxista interpreta o terrorismo e o antiterrorismo a partir da luta de classes e das relações de poder entre dominantes e dominados. O terrorismo pode ser enxergado como a última alternativa de grupos oprimidos para se fazerem ouvir quando todos os outros canais de expressão foram fechados. A célebre afirmação de Marx, “a violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma nova” (MARX, 1985, p. 347), sugere que a violência pode emergir quando mudanças estruturais profundas são necessárias.

As legislações antiterroristas, nesse sentido, podem ser vistas como instrumentos das classes dominantes para proteger seus interesses. Leis aprovadas no Brasil, na Rússia e na Turquia, por exemplo, têm sido criticadas por ONGs e juristas independentes como instrumentos de repressão política, usadas contra movimentos sindicais, indígenas ou pró-democracia, enquadrando protestos legítimos como atos terroristas. Tal enquadramento

reforça o poder da elite econômica e política, mantendo a ordem capitalista intacta e criminalizando qualquer oposição que ameace essa lógica.

### **Michel Foucault**

Michel Foucault analisa o terrorismo e o antiterrorismo a partir da perspectiva do poder disciplinar e dos dispositivos de vigilância. Em *Vigiar e Punir*, Foucault mostra como as sociedades modernas controlam os indivíduos por meio de instituições e práticas que moldam comportamentos. O terrorismo, ao desafiar abertamente essa ordem disciplinar, revela as fronteiras do poder estatal. Foucault pontua que “as técnicas de governamentalidade visam não apenas controlar, mas gerir a população” (FOUCAULT, 2008, p. 291).

As políticas de antiterrorismo, ao estabelecer regimes de vigilância em massa e espionagem eletrônica, tal como revelado pelas denúncias de Edward Snowden sobre a NSA, ampliam os mecanismos de controle social. A justificativa da segurança nacional é utilizada para legitimar práticas que restringem direitos fundamentais, criando uma cultura de suspeita e conformismo. Casos como a vigilância sobre muçulmanos nos Estados Unidos após o 11 de setembro, denunciados por reportagens investigativas do *The New York Times*, ilustram como o discurso antiterrorista pode reforçar estigmas e aumentar a marginalização de comunidades inteiras.

### **Hannah Arendt**

Hannah Arendt diferencia poder e violência, afirmando que “poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente” (ARENDR, 2000, p. 52). Para Arendt, o terrorismo surge quando há ausência de poder político legítimo ou quando grupos excluídos das esferas decisórias tentam criar novas esferas de ação. Sob essa ótica, legislações antiterroristas que suprimem o debate público e restringem a participação política podem destruir a base da “política autêntica”, dificultando soluções negociadas e deliberativas para conflitos sociais.

Exemplos concretos incluem a repressão de protestos pró-democracia em regimes autoritários do Oriente Médio. A Primavera Árabe, por exemplo, trouxe à tona movimentos que buscavam poder político legítimo, mas foram frequentemente rotulados de terroristas por governantes para justificar o uso da força bruta. Relatórios da Anistia Internacional (2014) mostraram como opositores foram enquadrados como terroristas em países como Egito e Bahrein, minando a esfera pública e o espaço para o diálogo político.

## **Giorgio Agamben**

Giorgio Agamben, em *Estado de Exceção* (2004), avalia como as políticas antiterrorismo criam condições em que normas constitucionais sejam suspensas indefinidamente. Agamben (2004, p. 9) argumenta que “o estado de exceção se tornou a regra, e não a exceção, nas políticas contemporâneas.” O terrorismo, ao instaurar um clima de urgência, permite aos Estados instituir medidas de exceção que se tornam permanentes, corroendo a democracia.

Um exemplo que cabe lembrar é o do estado de emergência decretado na França após os atentados de novembro de 2015, renovado sucessivamente até 2017, e parte de suas disposições incorporadas à legislação francesa comum. Organizações como a *Human Rights Watch* denunciaram como essas medidas excepcionais foram usadas para restringir liberdades civis, realizar buscas sem mandado e manter indivíduos em prisão domiciliar sem acusação formal. A normalização do estado de exceção, como alerta Agamben, abre caminho para a erosão de garantias democráticas e a expansão do poder estatal, em detrimento dos direitos e liberdades individuais.

...

As contribuições desses pensadores demonstram que os conceitos de terrorismo e antiterrorismo envolvem questões complexas de poder, violência, controle social, resistência política e legitimidade do Estado. Compreender essas dimensões permite analisar criticamente as legislações antiterrorismo e suas implicações para os direitos civis e políticos.

No contexto brasileiro, movimentos sociais e organizações da sociedade civil têm expressado preocupação com a forma como o termo “terrorismo” tem sido utilizado para criminalizar protestos e manifestações legítimas. Durante as manifestações de 2013 e 2014, a mídia tradicional frequentemente retratou manifestantes como “vândalos” ou “baderneiros”, contribuindo para a construção de uma imagem negativa dos movimentos sociais e de suas pautas. Ao mesmo tempo, veículos de mídia alternativa e independente buscaram dar voz aos manifestantes, apresentando suas demandas e criticando a violência policial.

Entidades como o Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH) e a Justiça Global têm oferecido suporte jurídico a ativistas presos ou processados sob acusações relacionadas ao terrorismo ou à segurança nacional. Essas organizações também atuam

na denúncia de violações de direitos humanos e na promoção de debates públicos sobre a necessidade de garantir o direito à livre manifestação.

## 7 - Crime, Punição, Controle Social e Resistência segundo a Criminologia Crítica

Os conceitos de poder, violência, controle social, resistência política e legitimidade do Estado são centrais para a Criminologia Crítica, que busca evidenciar como o direito penal e as instituições de controle social reproduzem desigualdades estruturais em sociedades capitalistas. Para essa corrente, o sistema penal não é simplesmente um aparato neutro de defesa social, mas um instrumento a serviço das hierarquias econômicas e políticas, moldando-se conforme as relações de classe e as dinâmicas do capitalismo global.

### **Alessandro Baratta**

Alessandro Baratta, um dos expoentes da Criminologia Crítica, argumenta que o direito penal atua como instrumento de dominação de classe. Em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* (1987), ele ressalta que o sistema penal seleciona comportamentos mais frequentes em grupos socialmente vulneráveis, enquanto crimes de “colarinho branco”, como a sonegação fiscal, a corrupção empresarial e fraudes financeiras, são tratados com maior leniência. Como Baratta explica, “o sistema penal atua seletivamente, direcionando sua força contra os segmentos marginalizados, enquanto os crimes das classes dominantes permanecem frequentemente impunes” (BARATTA, 1999, p. 85).

Esse fenômeno pode ser observado em diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, o rigor da lei recai sobre pequenos delitos de tráfico de drogas em áreas pobres, resultando em encarceramento em massa de jovens afro-americanos, enquanto fraudes multimilionárias no setor financeiro recebem penas muito mais brandas ou acabam em acordos extrajudiciais. No Brasil, organizações de direitos humanos, como a Justiça Global e a Conectas, têm denunciado a seletividade penal contra a população negra e periférica, evidenciada pelo alto índice de encarceramento por pequenos furtos ou posse de drogas (ITTC, 2020).

Baratta critica a ideologia da defesa social, que justifica a repressão em nome da proteção da comunidade, quando na realidade reforça a exclusão social. A criminalização de pessoas em situação de rua, migrantes ou usuários de drogas sem assistência é um

exemplo de como o sistema penal, ao invés de sanar problemas estruturais, reproduz desigualdades.

### **Loïc Wacquant**

Loïc Wacquant aprofunda essa análise ao mostrar que, em sociedades neoliberais, o controle social não se restringe ao sistema de justiça criminal, mas também se estende às políticas de assistência social. Em *Punir os Pobres* (2009), Wacquant argumenta que a redução do Estado Social é acompanhada pela expansão do Estado Penal, criando um duplo controle sobre as classes marginalizadas. “O crescimento do Estado Penal não é uma resposta ao crime, mas uma resposta às inseguranças geradas pela desregulamentação econômica e pela retração do Estado Social” (WACQUANT, 2009, p. 15).

Os Estados Unidos são o caso paradigmático: a “guerra às drogas” iniciada nos anos 1980, juntamente com o desmonte de programas sociais, resultou em taxas alarmantes de encarceramento, afetando principalmente afro-americanos e latinos. O trágico caso de Kalief Browder, noticiado pela *The New Yorker* (2014), mostra como um jovem afro-americano foi preso preventivamente por três anos sem julgamento por supostamente roubar uma mochila, sofrendo abusos e confinamento solitário, antes de ser libertado sem acusação formal. Sua experiência, que o levou ao suicídio após a soltura, tornou-se um símbolo da crueldade do sistema e gerou debate público sobre a falência do modelo punitivo.

### **Raúl Zaffaroni**

Raúl Zaffaroni, referência da Criminologia Crítica na América Latina, destaca que o direito penal frequentemente serve como ferramenta de controle da dissidência política. Em *Em Busca das Penas Perdidas* (1989), Zaffaroni aponta o uso do “direito penal do inimigo”, conceito que sinaliza a criação de categorias de pessoas destituídas de direitos, consideradas inimigas do Estado, justificando práticas autoritárias sob o manto da legalidade. “O direito penal do inimigo cria categorias de pessoas destituídas de direitos, justificando práticas autoritárias sob a máscara da legalidade.” (ZAFFARONI, 1991, p. 102)

Exemplos recentes podem ser encontrados em legislações que tipificam como terrorismo ações de movimentos sociais, lideranças indígenas ou militantes políticos, visando sufocar protestos legítimos. No Brasil, a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016)



traz o risco de enquadrar manifestações políticas como atos terroristas, enquanto, por sua vez, na Turquia, após a tentativa de golpe de 2016, o governo amplamente utilizou leis antiterrorismo para prender opositores, jornalistas e defensores de direitos humanos, minando a democracia e o debate público (Human Rights Watch, 2017).

Zaffaroni defende um direito penal mínimo, que respeite as garantias individuais e evite a instrumentalização política da justiça criminal. A proposta é substituir o enfoque punitivo por medidas que reconheçam as raízes sociais e econômicas da criminalidade, rompendo com a lógica do “inimigo interno”.

### **David Garland**

David Garland, em *A Cultura do Controle* (2008), analisa o surgimento do “Estado Punitivo” no contexto do capitalismo avançado, afirmando que, a partir da década de 1980, políticas criminais mais duras nos Estados Unidos e no Reino Unido passaram a refletir o uso da violência simbólica e física para controlar populações marginalizadas. “A sociedade contemporânea vive uma cultura do controle, onde o medo do crime legitima políticas punitivas cada vez mais severas.” (GARLAND, 2008, p. 11)

Essas políticas se manifestam na adoção de sentenças obrigatórias, regimes prisionais mais severos e no aumento do encarceramento, muitas vezes sem enfrentar as raízes estruturais da criminalidade, como a pobreza, o desemprego e a falta de políticas habitacionais. O resultado é um ciclo vicioso, no qual o medo do crime alimenta a demanda por mais punição, e a punição, por sua vez, legitima a exclusão e a marginalização de grupos já vulneráveis.

Garland ressalta a tensão entre estratégias de prevenção situacional, que buscam controlar o ambiente e gerir riscos, e uma penalidade moralizante, que vê o crime como produto de escolhas individuais, ignorando contextos socioeconômicos. Segundo ele, essa dualidade impede o desenvolvimento de abordagens mais justas e eficazes, focadas na inclusão social, na redução de desigualdades e na garantia de direitos humanos.

...

A Criminologia Crítica permite uma leitura complexa das formas contemporâneas de controle social, questionando a neutralidade do sistema penal e expondo como ele reforça as desigualdades de classe, raça e gênero. Ao explorar as relações entre crime, punição, controle social e resistência, esses autores contribuem para a compreensão das dinâmicas de dominação e emancipação nas sociedades modernas.

No Brasil, movimentos como a Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência e o Movimento Negro Unificado têm denunciado a seletividade penal e a criminalização da pobreza, especialmente em relação à população negra e periférica. Essas organizações promovem ações de resistência, como manifestações, campanhas de conscientização e apoio jurídico, buscando transformar o sistema penal e combater as injustiças estruturais.

A mídia independente e instituições como as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos têm sido parceiras nesses esforços, dando visibilidade às denúncias e questionando narrativas oficiais que justificam a violência estatal. Documentários, reportagens, relatórios e projetos jornalísticos investigativos têm exposto casos de abusos policiais, execuções extrajudiciais e condições degradantes no sistema prisional, alimentando o debate público sobre a necessidade de reformas.

## **8 - A Defesa Jurídica da Estabilidade Política e Institucional nas Leis 13.260/2016 e 14.197/2021**

A compreensão aprofundada das Leis nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, e nº 14.197/2021, a Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito, é fundamental para analisar como o Brasil busca proteger sua estabilidade política e institucional, ao mesmo tempo em que levanta debates significativos sobre seus impactos nos direitos civis e nas liberdades políticas.

### **Lei nº 13.260/2016 - Lei Antiterrorismo**

A Lei Antiterrorismo foi sancionada em um contexto de pressões internacionais e internas, especialmente diante da realização dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, quando o Brasil buscava projetar uma imagem de estabilidade e segurança diante do mundo. Até então, o país não possuía uma legislação específica tipificando o terrorismo, o que gerava críticas de organismos internacionais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF). Esse organismo, responsável por estabelecer padrões globais para prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, recomendava a criação de normas mais rígidas não apenas para punir atos terroristas, mas também para controlar os fluxos financeiros que poderiam sustentar tais atividades.

A adequação do Brasil aos parâmetros do GAFI/FATF, portanto, não deve ser vista isoladamente do contexto econômico e financeiro global. Ao mesmo tempo em que

o país enfrentava crises políticas e econômicas, era fundamental manter seu grau de confiabilidade frente aos mercados internacionais, assegurar a estabilidade da moeda e dos investimentos, bem como evitar sanções ou restrições ao acesso a capitais estrangeiros. Na lógica da financeirização global, conforme argumentam autores como Gilberto Bercovici (2020) e Dardot & Laval (2016), a adoção de legislações mais severas contra o terrorismo e seu financiamento pode ser interpretada como parte de um esforço do Estado em reafirmar sua credibilidade no sistema financeiro internacional, evitando o rebaixamento de notas de crédito e assegurando a confiança dos investidores.

Nesse sentido, a Lei Antiterrorismo não apenas atende ao imperativo de segurança pública, mas também reflete uma racionalidade neoliberal, em que o Estado assume a responsabilidade de criar um ambiente seguro para a circulação do capital e a manutenção da confiança dos agentes financeiros globais. Ao internalizar as recomendações do GAFI/FATF, o Brasil reforça a ideia de que o combate ao terrorismo — e, sobretudo, ao seu financiamento — é condição necessária para preservar a “saúde financeira” do país. Essa internalização, como observa Bercovici, ajusta o ordenamento jurídico a um estado de exceção econômico permanente, no qual as leis não buscam apenas a proteção da ordem social, mas também a garantia da ordem econômica global. Desse modo, a Lei Antiterrorismo consolida-se como um instrumento que, além de responder a pressões internacionais, integra a lógica da financeirização, na qual a segurança é pensada em consonância com os interesses do mercado e a estabilidade dos fluxos financeiros internacionais.

A lei define terrorismo em seu Artigo 2º: *“O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.”*

Apesar da inclusão do §2º, que exclui das definições de terrorismo as manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, críticos argumentam que essa exclusão é insuficiente. A redação ampla e vaga pode permitir que atos de protesto e manifestações legítimas sejam enquadrados como terrorismo, dependendo da interpretação das autoridades.

Um dos pontos mais controversos é a criminalização dos atos preparatórios (Artigo 5º), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão para quem “realiza, pessoalmente

ou por interposta pessoa, ato preparatório de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito”. Esse dispositivo contraria o princípio da materialidade do delito, uma vez que pune a preparação de um crime antes que qualquer ato concreto seja efetivamente praticado. O conceito de “preparatório” pode ser interpretado de forma muito ampla, o que levanta preocupações sobre abusos e punições preventivas. Aqui, impossível não lembrar do filme futurista *Minority Report – A nova lei* (2002), onde desenvolve-se um sistema de premonição de crimes e os criminosos são presos antes de cometerem o delito.

A aplicação prática da Lei Antiterrorismo evidenciou os riscos apontados desde o início por seus críticos. Durante as Olimpíadas de 2016, a Operação Hashtag resultou na prisão de 12 pessoas acusadas de planejarem atos terroristas. As acusações basearam-se principalmente em trocas de mensagens em aplicativos e redes sociais, sem evidências concretas de planos ou capacidade operacional para executar atentados. Posteriormente, muitos dos acusados foram absolvidos por falta de provas, levantando questionamentos sobre o uso desproporcional da lei e o respeito aos direitos fundamentais (FOLHA DE S.PAULO, 2018).

Além disso, movimentos sociais temem que a lei seja utilizada como instrumento de repressão política. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e outros grupos já foram alvo de tentativas de enquadramento sob a acusação de terrorismo, devido a ações de ocupação e protesto.

Especialistas em direito penal e organizações de direitos humanos criticam a Lei Antiterrorismo por sua definição vaga e por abrir espaço para arbitrariedades. A falta de precisão na definição de terrorismo pode ser utilizada para sufocar manifestações democráticas e limitar a atuação de opositores políticos, comprometendo a pluralidade necessária em um regime democrático.

A Anistia Internacional alertou que a lei “*pode ser usada para restringir direitos à liberdade de expressão, associação e reunião pacífica*”, e que “*a ampla definição de terrorismo pode criminalizar protestos legítimos e movimentos sociais*” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

## Lei nº 14.197/2021 - Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito

A Lei nº 14.197/2021 foi sancionada com o propósito de revogar a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), resquício da ditadura militar, e atualizar a legislação penal brasileira em consonância com os princípios democráticos da Constituição de 1988. A nova lei incluiu no Código Penal o Título XII – “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”, tipificando novos delitos.

Entre as principais disposições, destacam-se:

- **Artigo 359-L:** “Atentado contra a soberania nacional” – Pena de reclusão de 3 a 8 anos. Pune quem *“tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país”*. Este artigo visa proteger a integridade territorial e a soberania do Estado brasileiro.
- **Artigo 359-M:** “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” – Pena de reclusão de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência empregada. Criminaliza quem, *“mediante violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”*. Este tipo penal busca proteger a ordem democrática e a separação de poderes.
- **Artigo 359-N:** “Golpe de Estado” – Pena de reclusão de 4 a 12 anos. Tipifica a tentativa de *“depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”*. Este artigo visa coibir tentativas de subversão da ordem política estabelecida.
- **Artigo 359-R:** “Insurreição” – Pena de reclusão de 4 a 8 anos. Criminaliza quem *“incitar ou promover a insurreição armada contra os poderes constitucionais”*. Busca prevenir movimentos que pretendam alterar a estrutura do Estado por meio da violência.

## Análise Crítica e Potenciais Riscos

Apesar de seu objetivo declarado de proteger as instituições democráticas, a Lei nº 14.197/2021 tem sido objeto de críticas de diversos setores da sociedade. Uma das principais preocupações reside no potencial risco à liberdade de expressão, pois há

temores de que a lei possa ser utilizada para criminalizar protestos e críticas legítimas ao governo, dada a redação ampla e subjetiva dos tipos penais.

A definição de termos como “grave ameaça” e “violência” pode ser interpretada de forma expansiva, permitindo que manifestações pacíficas sejam enquadradas como crimes contra o Estado Democrático de Direito. Isso pode levar à repressão de movimentos sociais, organizações não governamentais e ativistas de direitos humanos, ampliando o controle estatal sobre a sociedade civil.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) não apenas manifestaram desconforto diante da amplitude conceitual da Lei nº 14.197/2021, mas também apontaram para situações concretas em que ações reivindicatórias, historicamente enquadradas na lógica da contestação política legítima, passam a ser alvo de tipificações criminais sob o manto da defesa da soberania nacional. A pressão por demarcações de terras indígenas e a ocupação de imóveis urbanos improdutivos, práticas consolidadas como meios de luta por direitos territoriais e habitacionais, podem agora ser interpretadas como tentativas de atentado à integridade do Estado, conforme o Artigo 359-L, tornando tais organizações vulneráveis a acusações penais por suposta “ameaça” ao corpo político nacional. Esse cenário não é meramente hipotético: lideranças de movimentos rurais e urbanos já enfrentaram processos que oscilam entre associação criminosa e terrorismo, demonstrando na prática como a flexibilidade na interpretação da lei pode inibir a mobilização social. Dessa forma, o receio de criminalização não apenas limita o horizonte de reivindicações, mas também esvazia o espaço público de debate, impondo um custo político à expressão de demandas coletivas legítimas. A APIB destacou que a luta pela demarcação de terras indígenas poderia ser interpretada equivocadamente como tentativa de fragmentação do território nacional, conforme disposto no Artigo 359-L.

A sociedade tem promovido debates, seminários e campanhas informativas para alertar sobre os riscos à democracia e aos direitos fundamentais. Entidades como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) têm elaborado notas técnicas apontando as inconstitucionalidades e ambiguidades presentes na lei.

Embora a nova lei tenha revogado a antiga Lei de Segurança Nacional, muitos juristas apontam que persistem resquícios autoritários na legislação atual. A LSN foi

amplamente utilizada durante o regime militar para reprimir opositores políticos, jornalistas e intelectuais, sob a justificativa de proteção da segurança nacional.

A preocupação é que a Lei nº 14.197/2021 possa ser instrumentalizada de forma semelhante, dado o seu potencial para interpretações subjetivas. Casos recentes demonstram que a antiga LSN já vinha sendo utilizada em contextos controversos. Em 2020, a Polícia Federal abriu inquérito contra o cartunista Renato Aroeira, acusado de crime contra a segurança nacional após publicar uma charge crítica ao presidente da República (BRASIL DE FATO, 2020).

O jurista Nilo Batista destaca que a Lei nº 14.197/2021 apresenta falhas significativas que podem comprometer direitos fundamentais. Ele ressalta a ambiguidade na redação dos tipos penais e alerta para o risco de a lei ser utilizada como instrumento de repressão política, enfatizando a necessidade de critérios mais objetivos para evitar interpretações arbitrárias que possam violar garantias constitucionais. *“As novas leis penais ampliam o poder punitivo do Estado, mas carecem de precisão técnica, abrindo espaço para interpretações que podem ferir direitos fundamentais.”* (BATISTA, 2021, p. 58)

A professora de Direito Penal da USP, Maíra Zapater, também critica a nova lei, apontando que *“ao invés de romper com o passado autoritário, o legislador optou por manter uma estrutura jurídica que permite o controle e a repressão de movimentos sociais”* (ZAPATER, 2021).

As legislações antiterrorismo e de proteção do Estado devem estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969.

O PIDCP estabelece em seu Artigo 19 o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem consideração de fronteiras. Qualquer restrição a esse direito deve estar prevista em lei e ser necessária para respeitar os direitos ou a reputação de terceiros, ou para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a moral pública.

A definição vaga de certos crimes na Lei nº 14.197/2021 pode violar o princípio da legalidade e da previsão legal, exigido pelo direito internacional dos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já enfatizou que *“as leis que tipificam*

*crimes contra a segurança nacional não devem ser utilizadas para limitar a liberdade de expressão ou reprimir a dissidência política” (CIDH, 2009).*

Outro aspecto crítico é a desproporcionalidade das penas estabelecidas. A imposição de penas severas para crimes definidos de forma ampla pode levar a aplicações injustas e a violações do princípio da proporcionalidade, fundamental no direito penal.

O princípio da proporcionalidade exige que as penas sejam adequadas à gravidade do delito e que não excedam o necessário para atingir os objetivos da punição. Penas excessivas podem ser consideradas tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, proibidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 5º).

Diante das preocupações levantadas, é fundamental que haja um debate amplo e aprofundado sobre essas legislações, envolvendo juristas, legisladores, movimentos sociais e a sociedade em geral, pois a participação democrática é essencial para garantir que as leis reflitam os valores constitucionais e protejam efetivamente os direitos fundamentais.

Uma adequada pressão política pode resultar em mudanças legislativas. Propostas de emenda às leis podem ser elaboradas para esclarecer os tipos penais, definir com precisão os elementos constitutivos dos crimes e estabelecer salvaguardas contra abusos. Mecanismos de controle e transparência na aplicação das leis também podem ser implementados para evitar arbitrariedades.

Em suma, enquanto as Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021 buscam, em tese, proteger a estabilidade política e institucional do Brasil, elas levantam sérias preocupações sobre o potencial de restrição de direitos fundamentais e o risco de serem utilizadas como instrumentos de repressão política. A possibilidade de interpretações amplas e subjetivas dos tipos penais pode levar à criminalização de protestos legítimos e à ampliação do controle estatal sobre a sociedade civil, comprometendo os princípios democráticos e as garantias constitucionais.

O enfrentamento dos desafios impostos pelas Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021 exige uma articulação político-institucional mais ampla, ancorada na defesa intransigente dos direitos fundamentais e na expansão do espaço público de deliberação. Reformas legislativas que delimitem com maior precisão os tipos penais, prevenindo interpretações arbitrárias, podem atenuar o risco de criminalização indevida de movimentos sociais. Além disso, a implementação de instâncias de supervisão



independentes, como comissões parlamentares mistas, relatórios periódicos de organizações da sociedade civil e monitoramento por órgãos internacionais de direitos humanos, contribuiria para garantir a aplicação proporcional e fundamentada da lei. Dessa maneira, evita-se que a proteção da democracia, reivindicada como justificativa dessas normas, seja instrumentalizada como forma de silenciamento político, assegurando que a legalidade não se desvirtue em mecanismo de coerção contra a pluralidade e o engajamento democrático. Nesse embate de forças, a vigilância da sociedade civil, o compromisso das instituições democráticas e o respeito aos tratados internacionais são essenciais para conciliar a necessidade de proteger as instituições democráticas com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

## **9 - As Leis Repressivas Brasileiras em Perspectiva Internacional e Conformidade com os Tratados de Direitos Humanos**

A análise das Leis nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e nº 14.197/2021 (Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito) não pode ser dissociada do contexto internacional, onde legislações similares têm sido implementadas em resposta a ameaças reais ou percebidas à segurança nacional. Comparar as normas brasileiras com as de outros países, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos, permite compreender as convergências e divergências, além de identificar potenciais riscos e desafios para a proteção dos direitos fundamentais.

### **Legislações Antiterrorismo e de Segurança Nacional no Contexto Internacional**

#### **Estados Unidos**

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos promulgaram o USA PATRIOT Act, que ampliou significativamente os poderes do governo para vigiar, deter e processar suspeitos de terrorismo. Essa legislação é criticada por organizações de direitos humanos por possibilitar violações de liberdades civis e garantias processuais.

Um exemplo notório é o caso de José Padilla, cidadão norte-americano detido em 2002 sob a acusação de planejar um ataque terrorista com uma “bomba suja” (artefato feito com material altamente radioativo ligado a explosivos convencionais) (FOLHA, 2002). Padilla foi mantido em regime de detenção militar por mais de três anos sem acusação formal, acesso a advogado ou julgamento, o que levantou sérias preocupações sobre o devido processo legal (ACLU, 2007). Sua detenção indefinida foi justificada sob

a prerrogativa de “combatente inimigo”, mostrando como a legislação antiterrorismo pode ser usada para contornar garantias constitucionais.

### **Reino Unido**

No Reino Unido, a Terrorism Act 2000 estabeleceu uma definição ampla de terrorismo e concedeu à polícia poderes para deter suspeitos por períodos prolongados sem acusação formal. Após os atentados de 2005 em Londres, a legislação antiterrorismo foi reforçada, permitindo medidas como controle eletrônico, restrições de movimento e vigilância intensiva.

O direito de protestar livremente foi afetado pelo Terrorism Act de 2000, que permite que a polícia pare e reviste pessoas em uma área designada - que pode ser qualquer lugar - e por leis de comportamento antissocial, que permitem que a polícia emita uma ordem proibindo alguém de uma atividade específica, agitando uma faixa, por exemplo. Se uma pessoa quebrar essa ordem, ela corre o risco de uma pena de prisão de até cinco anos. Da mesma forma, o Protection from Harassment Act de 1997 - projetado para combater perseguidores e campanhas de intimidação - está sendo usado para controlar protestos. Uma mulher que enviou dois e-mails a uma empresa farmacêutica pedindo educadamente a um funcionário que não trabalhasse com uma empresa que fazia testes em animais foi processada por “conduta repetida” ao enviar um e-mail duas vezes, o que a Lei define como assédio. (INDEPENDENT, 2006)

Organizações como a Liberty criticaram essas leis por potencialmente criminalizar atividades não violentas e por afetar desproporcionalmente comunidades muçulmanas, contribuindo para a estigmatização e marginalização desses grupos (LIBERTY, 2010). Casos como o de Walter Wolfgang, um idoso expulso de uma conferência do Partido Trabalhista e detido sob suspeita de terrorismo<sup>1</sup> por protestar pacificamente, ilustram os excessos possíveis sob legislações amplas (BBC News, 2005).

### **França**

A França enfrentou diversos ataques terroristas nos últimos anos, o que levou à declaração de estado de emergência em 2015. A legislação antiterrorismo francesa foi ampliada, permitindo buscas domiciliares sem mandado judicial, detenções preventivas e restrições à liberdade de movimento.

Em 2017, muitas dessas medidas temporárias foram incorporadas ao direito comum, o que gerou preocupações sobre a normalização de poderes excepcionais. O

---

<sup>1</sup> Wolfgang compareceu à conferência do Partido Trabalhista de 2005 como visitante e sentou-se na parte do salão reservada para visitantes, que fica nos fundos. Durante um discurso do então Secretário de Relações Exteriores, Jack Straw, em resposta ao “Estamos no Iraque por um único motivo: ajudar o governo eleito do Iraque a construir uma nação segura, democrática e estável”, Wolfgang gritou “Bobagem!” e “Isso é mentira e você sabe disso!”. Vários comissários de conferência, que estavam em alerta para qualquer tentativa de interromper o discurso, removeram Wolfgang do local e confiscaram seu passe de segurança, detendo-o brevemente sob a Seção 44 da Lei do Terrorismo de 2000.

Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção dos direitos humanos criticou a França por adotar medidas que podem comprometer direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de reunião (ONU, 2018). Organizações como a Human Rights Watch denunciaram abusos, incluindo detenções arbitrárias e restrições injustificadas a ativistas ambientais durante a Conferência do Clima (COP21) em Paris.

### **Índia e Turquia**

Na Índia, o ativista e acadêmico Anand Teltumbde foi preso em 2020 sob a acusação de envolvimento em atividades terroristas, com base na Lei de Prevenção de Atividades Ilícitas (UAPA). Teltumbde é conhecido por seu trabalho em defesa dos direitos dos Dalits<sup>2</sup> (casta considerada “impura”) e por criticar políticas governamentais. A Anistia Internacional e outras organizações denunciaram a prisão como uma tentativa de silenciar vozes dissidentes (Amnesty International, 2020).

Na Turquia, após a tentativa de golpe de 2016, mais de 150 mil pessoas foram demitidas ou suspensas de cargos públicos, e milhares foram presas sob acusações de terrorismo. Entre os detidos estavam jornalistas como Ahmet Altan, condenado à prisão perpétua por supostamente apoiar organizações terroristas por meio de seus artigos (Human Rights Watch, 2018). A Corte Europeia de Direitos Humanos condenou a Turquia por violações à liberdade de expressão e ao direito a um julgamento justo. Na decisão dos juízes do tribunal sediado em Estrasburgo “Não há provas de que as ações do demandante integraram um plano para derrubar o governo turco”, de modo que foram violados os dispositivos do Convênio Europeu dos Direitos Humanos relativos à liberdade de expressão, assim como o “direito à liberdade e à segurança”.

### **Conformidade com Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

As legislações antiterrorismo e de segurança nacional devem estar em conformidade com os padrões estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969.

---

<sup>2</sup> Dalit ou “intocável” é um termo usado pelos colonizadores ingleses para designar as pessoas que, dentro dos costumes hindus, foram expulsas de sua casta, por terem cometido algum delito grave, como roubo, estupro e assassinato. O conselho de anciões expulsa essas pessoas do sistema de castas, então elas ficam fadadas a humilhações e condenadas a só poder fazer trabalhos de limpeza nas ruas, crematórios, esgotos etc.

## **Princípio da Legalidade e da Precaução**

O PIDCP estabelece que nenhuma pessoa será submetida a detenção ou prisão arbitrária e que todos têm direito a um julgamento justo (Artigos 9 e 14). As definições vagas ou amplas de terrorismo podem violar o princípio da legalidade, que exige clareza e precisão nas leis penais para evitar arbitrariedades. “*O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que leis penais devem ser claras e precisas, garantindo que ninguém seja condenado por ações que não constituíam delito no momento em que foram praticadas.*” (ONU, 1966, Art. 15)

No caso das Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021, a falta de especificidade nos tipos penais pode levar a interpretações abusivas, colocando em risco os direitos à liberdade e ao devido processo legal. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatiza que “*leis antiterrorismo devem ser formuladas de maneira precisa, evitando definições genéricas que permitam a aplicação indevida.*” (CIDH, 2002)

## **Liberdade de Expressão e de Reunião**

A liberdade de expressão e de reunião pacífica são direitos protegidos pelo PIDCP (Artigos 19 e 21) e pela Convenção Americana (Artigos 13 e 15). Leis que permitem a criminalização de protestos e manifestações legítimas podem violar esses direitos.

No contexto brasileiro, há preocupações de que a Lei Antiterrorismo possa ser usada para enquadrar manifestações sociais como atos terroristas. Durante as Jornadas de Junho de 2013, protestos massivos ocorreram em todo o país, e embora a lei não estivesse em vigor na época, a repressão policial e as detenções arbitrárias levantaram alertas sobre a resposta do Estado a mobilizações populares. Inclusive, essas manifestações em massa em 2013 e 2014 foram o estopim que levou ao processo de formulação da Lei Antiterrorismo, uma vez que grandes eventos internacionais estavam prestes a ocorrer no país.

## **Proibição da Tortura e Tratamentos Cruéis**

O Brasil é signatário da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A aplicação de medidas excepcionais não pode justificar violações dessa natureza. As legislações devem prever salvaguardas para prevenir abusos por parte das autoridades.

Casos internacionais, como os abusos na prisão de Abu Ghraib no Iraque por militares dos EUA, mostram como o combate ao terrorismo pode levar a graves violações de direitos humanos se não houver controles efetivos (REDRESS, 2006).

## **Exemplos Concretos e Implicações Práticas**

### **Brasil**

A aplicação da Lei nº 13.260/2016 em casos concretos ilustra os riscos de abusos. Em 2016, pouco antes das Olimpíadas do Rio de Janeiro, a Polícia Federal prendeu 12 pessoas sob a acusação de planejarem atos terroristas. Conhecida como Operação Hashtag, a ação foi baseada em monitoramento de redes sociais e comunicações eletrônicas. Posteriormente, a fragilidade das evidências levou à absolvição de vários dos acusados, levantando questionamentos sobre a proporcionalidade das medidas (FOLHA DE S.PAULO, 2018).

Em abril de 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sergio Moro, apresentou um projeto de lei que propunha alterações na Lei Antiterrorismo, ampliando o seu escopo. Essas propostas geraram preocupações entre especialistas, organizações da sociedade civil e entidades de direitos humanos, que alertaram para o risco de a lei vir a ser utilizada para enquadrar movimentos sociais e manifestações legítimas como atos terroristas. Segundo relatos da época, organizações como a Conectas Direitos Humanos e a Anistia Internacional se manifestaram criticamente sobre as mudanças, temendo que a liberdade de expressão e a atuação de defensores de direitos humanos e lideranças de movimentos sociais pudessem ser indevidamente criminalizadas.

### **Comparações com Casos Internacionais**

No Reino Unido, a aplicação e a interpretação ampla da legislação antiterrorismo, como a Terrorism Act 2000, têm sido alvo de críticas, sobretudo quando utilizada em contextos aparentemente banais. Em 2009, houve diversos relatos de fotógrafos amadores e profissionais sendo detidos ou questionados pela polícia ao fotografarem locais públicos, incluindo monumentos, ônibus e pontos turísticos, sob a suspeita de envolvimento em atividades terroristas. Esses casos foram amplamente divulgados pela imprensa, inclusive pelo The Guardian, ilustrando como o uso do aparato antiterror pode restringir a liberdade de expressão e o direito à informação em situações cotidianas (THE GUARDIAN, 2009; BBC NEWS, 2009). Posteriormente, grupos de defesa das liberdades

civis pressionaram as autoridades, levando a revisões e esclarecimentos sobre a aplicação dessas leis a fim de evitar abusos.

Na França, durante as manifestações dos “Coletes Amarelos” entre 2018 e 2019, não houve aplicação direta das leis antiterrorismo contra os manifestantes. No entanto, o ambiente de reforço constante da segurança após os atentados terroristas ocorridos em anos anteriores criou condições para uma ampliação de poderes policiais e medidas de segurança mais rígidas. Organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, denunciaram o uso excessivo da força, detenções arbitrárias e táticas de dispersão consideradas desproporcionais durante as manifestações. Embora formalmente não enquadradas no escopo antiterror, tais práticas foram criticadas por restringirem direitos fundamentais e por demonstrarem como um contexto de maior segurança pode, na prática, impactar liberdades civis e o direito de protesto (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019; HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

### **Análise Crítica das Leis Brasileiras em Perspectiva Internacional**

A comparação entre as legislações brasileiras, como as Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021, e as normativas internacionais, evidencia uma inserção do Brasil em uma tendência global de ampliação dos poderes estatais sob o argumento de garantir a segurança nacional. Embora essa abordagem não seja exclusiva do país, a experiência internacional aponta que leis excessivamente repressivas podem culminar em violações de direitos humanos, discriminação e progressiva erosão das instituições democráticas. Em diversos contextos, definições amplas e ambíguas dos tipos penais associados ao terrorismo facilitam a inclusão de condutas não violentas no escopo da criminalidade, abrindo margem para interpretações subjetivas e, por consequência, para o abuso de poder. Casos na Turquia e na Índia demonstram como tais dispositivos podem ser instrumentalizados para perseguir opositores políticos, movimentos sociais, minorias e ativistas, restringindo a liberdade de expressão, o direito de reunião, a privacidade e outras garantias fundamentais.

As Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021 apresentam desafios semelhantes aos observados internacionalmente:

- **Definições Amplas e Ambíguas:** A falta de clareza nos tipos penais pode abranger condutas não violentas e permitir interpretações subjetivas.

- Risco de Abuso de Poder: Autoridades podem utilizar as leis para perseguir opositores políticos, ativistas e minorias, como ocorreu na Turquia e na Índia.
- Impacto sobre Direitos Fundamentais: Medidas antiterrorismo podem restringir liberdades civis, como a liberdade de expressão, reunião e privacidade.

Diante desses riscos, o alinhamento às convenções e tratados internacionais de direitos humanos torna-se imprescindível, bem como a permanente revisão crítica das normas internas. Organismos multilaterais e entidades de defesa dos direitos humanos recomendam a adequação das legislações nacionais a padrões que assegurem o devido equilíbrio entre segurança pública e proteção das liberdades fundamentais. Nesse sentido, a sociedade civil brasileira desempenha um papel relevante ao denunciar incompatibilidades entre as leis vigentes e compromissos internacionais, oferecendo subsídios para debates mais aprofundados e informados. Organizações como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch monitoram de perto a aplicação dessas leis e produzem relatórios que subsidiam pressões diplomáticas e recomendações internacionais, contribuindo assim para a construção de um arcabouço legal mais justo, transparente e coerente com princípios democráticos e direitos universais.

## **10 - Epílogo: Reflexões sobre a Conjuntura**

Os eventos de 8 de janeiro de 2023 marcaram um momento crítico na história política brasileira. Manifestantes descontentes com o resultado das eleições presidenciais de 2022 invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília, em um ataque direto às instituições democráticas. A resposta do Estado foi imediata, com prisões e indiciamentos sob a acusação de atentado contra o Estado Democrático de Direito, baseados principalmente na Lei nº 14.197/2021. Além disso, investigações subsequentes levaram ao indiciamento do ex-presidente Jair Bolsonaro e de generais das Forças Armadas por suposta participação em planos para um golpe de Estado.

Esses acontecimentos oferecem um campo fértil para análise à luz dos aportes teóricos discutidos anteriormente e das implicações das Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021. Evidenciam não apenas a aplicação prática dessas legislações, mas também levantam questões sobre os riscos de que tais leis, originalmente concebidas para proteger

a ordem democrática, possam ser instrumentalizadas de maneira a restringir direitos e legitimar repressões futuras contra protestos legítimos.

Organizações de direitos humanos e entidades da sociedade civil, embora tenham condenado os atos de vandalismo e ataques às instituições, alertaram para a importância de que as respostas estatais sejam proporcionais e respeitem os direitos fundamentais. O uso dessas leis em casos extremos pode criar jurisprudência que, no futuro, seja aplicada a manifestações pacíficas e legítimas, restringindo a liberdade de expressão e reunião.

A experiência internacional reforça essa preocupação. Nos Estados Unidos, após os protestos no Capitólio em 6 de janeiro de 2021, houve debates sobre a necessidade de novas leis antiterrorismo doméstico. No entanto, organizações como a ACLU advertiram que legislações adicionais poderiam ser usadas para criminalizar minorias e movimentos sociais, lembrando o histórico de abusos contra grupos como o Black Panther Party na década de 1960 (ACLU, 2021).

A reação estatal aos ataques de 8 de janeiro baseou-se na utilização das leis recentemente aprovadas para enquadrar os responsáveis por crimes contra o Estado Democrático de Direito. A Lei nº 14.197/2021, que substituiu a antiga Lei de Segurança Nacional, foi empregada para justificar as prisões e os indiciamentos por atos como abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e insurreição.

À primeira vista, a aplicação da lei parece adequada diante de um ataque direto às instituições democráticas. No entanto, essa situação levanta reflexões importantes sobre os mecanismos de controle social e o potencial de ampliação do poder repressivo do Estado. A partir das análises de autores como Max Weber, Hannah Arendt e Giorgio Agamben, podemos questionar se a resposta estatal se mantém dentro dos limites da legitimidade ou se extrapola para um exercício excessivo de poder que pode minar a própria democracia que pretende proteger.

Como vimos, Weber alerta que o uso desproporcional da violência pelo Estado pode levar a crises de legitimidade, Arendt distingue entre poder e violência, ressaltando que a violência pode destruir o poder legítimo ao invés de fortalecê-lo e Agamben, por sua vez, critica a normalização do estado de exceção, que suspende direitos em nome da segurança, potencialmente levando à erosão das bases democráticas.

Esses aportes teóricos se mostraram preciosos para analisarmos a Lei Antiterrorismo e a de crimes contra o Estado democrático de Direito.



Os indiciamentos do ex-presidente Jair Bolsonaro e de generais das Forças Armadas por conspiração para um golpe de Estado ampliam a complexidade do cenário político brasileiro recente. A participação de membros das instituições militares em supostos planos para subverter a ordem democrática (incluindo assassinatos) remete a períodos históricos sombrios no Brasil, especialmente a Ditadura Civil-Militar (1964-1985).

A utilização das leis repressivas contra figuras de alto escalão pode ser vista como um esforço para reafirmar o compromisso do Estado com a democracia, contudo, também pode abrir precedentes para a instrumentalização política do sistema penal. Raúl Zaffaroni alerta para o perigo do “direito penal do inimigo”, onde o sistema jurídico é utilizado para eliminar opositores políticos, corroendo as garantias fundamentais e o Estado de Direito.

Historicamente, as legislações de segurança nacional no Brasil foram empregadas predominantemente contra grupos de esquerda, movimentos sociais e organizações como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e partidos comunistas. Durante a Ditadura Militar, a Lei de Segurança Nacional foi um instrumento central na repressão a dissidentes políticos, justificando prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos.

Com a redemocratização, esperava-se um rompimento com essas práticas, ao invés da persistência de padrões autoritários. No entanto, a persistência de dispositivos legais que permitem a criminalização de protestos e movimentos sociais indica uma continuidade de padrões autoritários. As Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021, embora apresentadas como avanços democráticos, mantêm elementos que podem e são utilizados para reprimir manifestações legítimas.

Como vimos, a criminologia crítica, especialmente através das contribuições de Alessandro Baratta e Loïc Wacquant, nos ajuda a compreender como o sistema penal pode ser utilizado para controlar e marginalizar grupos considerados ameaçadores à ordem estabelecida. A seletividade penal tende a refletir as relações de poder na sociedade, punindo mais severamente aqueles que desafiam o status quo.

A aplicação das leis repressivas contra os responsáveis pelos eventos de 8 de janeiro pode estabelecer precedentes preocupantes. Se, por um lado, a punição de atos antidemocráticos é necessária para a preservação das instituições, por outro, a definição ampla e ambígua dos tipos penais pode permitir que, no futuro, protestos legítimos sejam enquadrados como crimes contra o Estado Democrático de Direito ou terrorismo.

A experiência histórica mostra que leis criadas para combater ameaças reais podem ser usadas para reprimir dissidências e limitar direitos fundamentais. A falta de salvaguardas claras e a possibilidade de interpretações extensivas ampliam o risco de abusos. Vimos como Michel Foucault nos alerta para as sutis formas de controle social que permeiam as instituições, enquanto Giorgio Agamben aponta para a tendência de estados de exceção se tornarem permanentes.

Além disso, a conjuntura política é dinâmica, e o poder pode mudar de mãos. O que hoje é utilizado para punir grupos específicos pode, amanhã, ser empregado contra outros setores da sociedade, a começar pelos que tradicionalmente são alvo desse tipo de legislação: as forças políticas de esquerda. A polarização política exacerba esse risco, pois facilita a legitimação de medidas repressivas sob o pretexto de proteção da ordem e da “nação”.

A situação brasileira coloca na ordem do dia o desafio de equilibrar a proteção do Estado Democrático de Direito com a garantia de direitos civis e políticos, pois a segurança nacional não pode ser um argumento para a supressão de liberdades fundamentais. É necessário assegurar que as leis não sejam utilizadas como instrumentos de perseguição política ou de repressão a movimentos sociais legítimos, do contrário o Direito deixa de cumprir funções democratizantes e passa a ser um mero instrumento de reforço do poder das classes dominantes.

A reação da sociedade civil aos eventos de 8 de janeiro e à aplicação das leis repressivas foi marcada por uma defesa dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais, mas também por um revanchismo punitivo frente aos grupos bolsonaristas. Organizações de direitos humanos, movimentos sociais e entidades da sociedade civil condenaram os ataques às instituições, mas também alertaram para o risco de que a resposta estatal pudesse ultrapassar os limites da legalidade e afetar liberdades civis dos cidadãos bolsonaristas e de outros grupos, no futuro.

A mídia teve papel importante na cobertura dos eventos e na formação da opinião pública, pois enquanto alguns veículos enfatizaram a necessidade de medidas duras contra os responsáveis, outros destacaram a importância de garantir o devido processo legal e evitar excessos que possam comprometer a democracia.

Evitar ataques contra as instituições democráticas é algo fundamental, em especial se tais ataques não visam aprofundar a democracia e sim extirpá-la. Nesse cenário, a

atuação vigilante da sociedade civil visa assegurar que as leis não sejam utilizadas para restringir direitos ou perseguir opositores políticos. O acompanhamento dos processos judiciais, a denúncia de possíveis abusos e a promoção de debates públicos são ações essenciais para fortalecer a democracia e prevenir retrocessos, não obstante no momento os retrocessos terem como alvo defensores de outros retrocessos.

## 11 - Conclusão

As Leis nº 13.260/2016 e nº 14.197/2021 representam marcos na história legislativa brasileira, estabelecendo novos padrões de controle estatal em um cenário marcado por polarização política, crise econômica e aprofundamento da financeirização. Esse contexto não se restringe às fronteiras nacionais, mas insere o Brasil em um movimento global de expansão dos instrumentos punitivos, impulsionado em parte pelos imperativos do capital financeiro e pela pressão de organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que orientam políticas de combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro.

Ao envolver-se em redes globais de vigilância financeira, o Estado brasileiro ajusta sua legislação às demandas da governança econômica transnacional, consolidando um arcabouço normativo que integra o aparato de segurança às dinâmicas do mercado. Nesse processo, normas antiterrorismo e de defesa do Estado Democrático de Direito acabam por ampliar definições vagas e categorias abrangentes, permitindo a criminalização de condutas não violentas e de protestos sociais. Em paralelo, a lógica financeira coloca a estabilidade dos mercados e a gestão do risco acima de garantias individuais, criando uma tensão entre a proteção dos direitos fundamentais e a lógica securitária impulsionada pelas exigências do capital global.

A comparação com normativas internacionais evidencia a tendência de fortalecer poderes estatais em detrimento das garantias democráticas, muitas vezes sob a justificativa de assegurar a estabilidade econômica e o funcionamento ordenado do sistema financeiro. Ao priorizar a manutenção da ordem institucional e a confiança dos mercados, o Direito torna-se um instrumento não apenas de coerção, mas também de legitimação de interesses econômicos que, frequentemente, reforçam desigualdades estruturais.

Esse contexto exige uma reflexão crítica sobre os limites éticos, jurídicos e políticos da proteção estatal em democracias contemporâneas, reconhecendo que as leis punitivas não operam em um vácuo, mas emergem de pressões do capital financeiro e da lógica de financeirização. A busca por um Estado Democrático de Direito que assegure liberdades civis e direitos fundamentais demanda uma revisão contínua dessas legislações, o fortalecimento de mecanismos de transparência, participação social e responsabilização, bem como o questionamento dos interesses econômicos globalizados que, sob a retórica de segurança e estabilidade, ameaçam a legitimidade democrática e a capacidade emancipatória do Direito.

### Referências Bibliográficas

ACLU (American Civil Liberties Union). The Patriot Act. 2015. Disponível em: [www.aclu.org](http://www.aclu.org). Acesso em: 10 out. 2024.

ACLU. Domestic Terrorism Bills Threaten Civil Liberties. 2021. Disponível em: [www.aclu.org](http://www.aclu.org). Acesso em: 10 out. 2024.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGÊNCIA PÚBLICA. Sem provas, jovens da periferia são presos por associação criminosa em protestos. 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/sem-provas-jovens-da-periferia-sao-presos-por-associacao-criminosa-em-protestos/>. Acesso em: 10 out. 2024.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil** (1964-1984). Petrópolis: Vozes, 1984.

AMNISTIA INTERNACIONAL. Brasil: Nova Lei Antiterrorismo é uma Ameaça aos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: [www.anistia.org.br](http://www.anistia.org.br). Acesso em: 10 out. 2024.

\_\_\_\_\_. France: “Permanent State of Emergency” Laws Pose Grave Risks to Human Rights. 2017. Disponível em: [www.amnesty.org](http://www.amnesty.org). Acesso em: 10 out. 2024.

\_\_\_\_\_. India: Drop Charges Against Activist Anand Teltumbde. 2020. Disponível em: [www.amnesty.org](http://www.amnesty.org). Acesso em: 10 out. 2024.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA. A Dívida dos Estados: Como o Sistema Financeiro Se Apropria dos Recursos Públicos. Relatório de 2015. Disponível em: [www.auditoriacidada.org.br](http://www.auditoriacidada.org.br). Acesso em: 10 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. RJ: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Comentários sobre a Lei de Crimes contra o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

- BEETHAM, David. **The Legitimation of Power**. London: Macmillan, 1991.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: Para uma Crítica ao Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- \_\_\_\_\_. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Pensar*, p. 95-99. Fortaleza: Faculdade de Direito, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. São Paulo: Unesp, 1991.
- BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**. A Ascensão da Política Antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.
- BBC Brasil. Manifestação em Brasília tem depredação, incêndio e repressão policial com tiros; Temer chama Exército. 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40034663>. Acesso em: 10 out. 2023.
- CÂMARA dos Deputados. Protesto contra a PEC do Teto termina em confronto com policiais. 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/503777-protesto-contr-a-pec-do-teto-de-gastos-termina-em-confronto-com-policiais/>. Acesso em: 10 out. 2024.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros**: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34, 2011.
- CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: Do Boom ao Caos Econômico. São Paulo: Todavia, 2018.
- CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Relatório Anual 2009. Capítulo IV. 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Nota Pública sobre a criminalização de professores universitários. 2019.
- D'ARAÚJO, Maria Celina. **O Estado Novo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: Estudo Sociológico. São Paulo, Perspectiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Editora Nacional, 1977.
- EL PAÍS. Brasil Vive Dia de Protestos Contra Reforma da Previdência e Cortes. 2017. Disponível em: [www.elpais.com](http://www.elpais.com). Acesso em: 10 out. 2024.
- EL PAÍS. Senado aprova em primeiro turno PEC que limita gastos públicos por 20 anos. 29 de novembro de 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/29/politica/1480430370\\_912511.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/29/politica/1480430370_912511.html). Acesso em: 10 out. 2024.
- FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**: Ensaio de Interpretação Sociológica. São Paulo: Globo, 2005.
- FOLHA DE S.PAULO. Justiça absolve oito acusados de planejar ataques terroristas no Brasil. 2018. Disponível em: [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br). Acesso em: 10 out. 2024.

FOLHA DE S.PAULO. Arábia Saudita anuncia prisão de sete membros da Al Qaeda. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u17349.shtml> Acesso em: 10 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOLHA DE S.PAULO. Governo planeja novo ajuste fiscal após pandemia e retoma agenda de austeridade. 3 de março de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/governo-planeja-novo-ajuste-fiscal-apos-pandemia-e-retoma-agenda-de-austeridade.shtml>. Acesso em: 10 out. 2024.

GAZETA do Povo. Lei de Segurança Nacional embasa prisão de Sara Winter e outros 5 ativistas bolsonaristas. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/sara-winter-prisao-lei-de-seguranca-nacional-pgr/>. Acesso em: 10 out. 2024.

G1. Felipe Neto é intimado pela Polícia Civil do RJ por chamar Bolsonaro de 'genocida'. 15 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/15/felipe-neto-e-intimado-pela-policia-civil-do-rj-por-chamar-bolsonaro-de-genocida.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2024.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Turkey: Crackdown on Media, Academics, and Human Rights Defenders*. 2017. Disponível em: [www.hrw.org](http://www.hrw.org). Acesso em: 10 out. 2023.

INDEPENDENT. Blair laid bare: the article that may get you arrested. 2006. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/politics/blair-laid-bare-the-article-that-may-get-you-arrested-6096842.html> Acesso em: 10 out. 2024.

INESC. Orçamento e Direitos: Impactos da Austeridade sobre os Direitos Humanos no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/10/INESC-Orçamento-e-Direitos-Impactos-da-Austeridade-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). *Relatório: Mulheres no Sistema Prisional Brasileiro*. 2020. Disponível em: [www.ittc.org.br](http://www.ittc.org.br). Acesso em: 10 out. 2024.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LIBERTY. Liberty's Response to the Terrorism Act 2000. 2010. Disponível em: [www.libertyhumanrights.org.uk](http://www.libertyhumanrights.org.uk). Acesso em: 10 out. 2024.

- MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Volume I. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MÍDIA NINJA. Protestos contra o racismo e a violência policial mobilizam cidades brasileiras. 7 de junho de 2020. Disponível em: <https://midianinja.org/news/protestos-contr-o-racismo-e-a-violencia-policial-mobilizam-cidades-brasileiras/>. Acesso em: 10 out. 2024.
- MP-GO (Ministério Público de Goiás). Denúncia contra líderes do MST por atos de terrorismo. 2016. Disponível em: [www.mpgo.mp.br](http://www.mpgo.mp.br). Acesso em: 10 out. 2024.
- ONU (Organização das Nações Unidas). Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais no combate ao terrorismo. 2018. Disponível em: [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org). Acesso em: 10 out. 2024.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e Transição**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. Rio de Janeiro: Edições Afrontamento, 1977.
- POULANTZAS, Nicos. **Estado, Poder, Socialismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- SILVA, Hélio. **1935: A Revolução Vermelha**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.
- THE INTERCEPT BRASIL. Uso da Lei de Segurança Nacional para intimidar críticos é marca autoritária do governo Bolsonaro. 25 de março de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/03/25/lei-seguranca-nacional-bolsonaro-criticos/>. Acesso em: 10 out. 2024.
- THE NEW YORKER. *Kalief Browder, 1993–2015*. 2014. Disponível em: [www.newyorker.com](http://www.newyorker.com). Acesso em: 10 out. 2023.
- UOL. Manifestantes são presos em SP após protesto contra racismo e violência policial. 2020. Disponível em: [www.uol.com.br](http://www.uol.com.br). Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL DE FATO. “Com tantos absurdos fazer charge ficou fácil e também mais arriscado” diz cartunista. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2020/06/17/com-tantos-absurdos-fazer-charge-ficou-facil-e-tambem-mais-arriscado-diz-cartunista>. Acesso em: 10 out. 2024.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Volume I. Brasília: Editora UnB, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Ensaio de Sociologia**. São Paulo: LTC, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAPATER, Maíra. A Nova Lei de Segurança Nacional e os Riscos à Democracia. *Revista de Direito Penal*, v. 5, n. 2, 2021.